



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

PROJETO DE LEI Nº 009/2026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a cobrança de créditos da Fazenda Pública, e dá outras providências.

JOSIEL FERNANDO GRISELI, Prefeito Municipal de Ponte Preta,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior R\$ 9.983,72 (89,50) URM's.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar à protesto os débitos para com a fazenda pública local inscritos em dívida ativa.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de cooperação técnica com o instituto de protestos para fins de viabilizar o protesto dos débitos para com a fazenda pública local inscritos em dívida ativa.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172/66, que trata do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, remissão de créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito, nos termos do artigo primeiro.

Parágrafo Primeiro: O cancelamento que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer no curso ou após o curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

Parágrafo Segundo: Na determinação do valor estabelecido no caput deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro: Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

Parágrafo Quarto: Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser providenciada, se for o caso, a promoção da cobrança judicial.

Protocolado em

27/02/2026

Ponte Preta-RS





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não-tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único: A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, mediante Decreto.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentaria consignada na lei de meios.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2026.

JOSIEL FERNANDO GRISELI

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 27/02/26

92





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

Ao Exmo. Sr.

LAÉRCIO BRUN

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta Cidade

Assunto: **Encaminhamento e Justificativa do Projeto de Lei nº 009/2026.**

O presente projeto de lei tem por finalidade realizar avaliação dos créditos tributários e não-tributários lançados em Dívida Ativa pelo Município.

Parte dos lançamentos efetuados pela fazenda pública, não tiveram êxito na tentativa de cobrança administrativa, mesmo tendo o Município buscado incansavelmente e por diferentes formas a sua cobrança.

O sistema tributário nacional, instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios e no Artigo 174, encontra-se a informação de que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva.

Assim, o presente projeto, busca autorização desta casa, para realizar uma avaliação de todos os créditos que por ventura estejam prescritos e após a identificação dos mesmos, realizar o expurgo dos créditos prescritos.

Temos que o presente projeto contempla o interesse público local.

Assim é que submetemos o presente projeto a apreciação dos nobres vereadores.

JOSIEL FERNANDO GRISELI

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 27/02/26
92

